





À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2022

**CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Itapira/Lindóia, km. 14, na Cidade de Itapira-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.734.671/0001-51, com inscrição estadual nº 374.007.758.117, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa de Ilma. Sra. Pregoeira que desclassificou sua proposta para os itens 167, 168 e 169 do certame licitatório em epígrafe, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

### DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que a manifestação é tempestiva, atendendo ao disposto no artigo 4º, inciso XVIII da Lei do Pregão.

O prazo estipulado para defesa de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato, conforme item 8.2.1 do Edital.

Considerando que a contagem dos prazos exclui o primeiro dia considerando o seu início no primeiro dia útil seguinte à data de intimação e inclui o dia do vencimento, conforme estatuído no artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente às licitações realizadas na modalidade pregão, conforme artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, tem-se como prazo final o dia 26/07/2022, terça-feira.

### I - BREVE RESUMO DOS FATOS



A Prefeitura Municipal de Luziânia/GO deu início ao Pregão Presencial nº 043/2022, com julgamento por menor preço global por item, objetivando o Registro de Preços de Medicamentos, para atender as necessidades do município.

O Recorrente foi classificado em primeiro lugar em relação aos **itens 167, 168 e 169 – Enoxaparina sódica solução injetável 40 mg, seringa preenchida 0,4 ml, Enoxaparina sódica solução injetável 60 mg, seringa preenchida 0,6 ml e Enoxaparina sódica solução injetável 80 mg, seringa preenchida 0,8 ml.**

Contudo, para a sua **surpresa**, sua proposta foi desclassificada pela Ilma. Pregoeira sob equivocado argumento de que não foi apresentado registro do item ofertado junto à ANVISA.

Desta forma, o Cristália apresentou seu interesse recursal em face desta decisão.

Assim, cabe trazer a conhecimento de Vossa Senhoria os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o presente recurso.

## II - DO ATENDIMENTO AO TEXTO DO EDITAL

Preliminarmente, é imprescindível registrar que tal afirmativa não é verdadeira, uma vez que a proposta apresentada pelo laboratório atende perfeitamente à descrição do produto no edital.

Ao contrário da fundamentação apresentada pela pregoeira, o registro do item foi devidamente apresentado, conforme documento em anexo e entregue (tempestivamente) ao órgão:



## RESOLUÇÃO-RE Nº 1.586, DE 13 DE JUNHO DE 2019(\*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

ERICA FRANÇA COSTA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 1.082, de 25 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2019, Seção 1, pág. 51, e em Suplemento, pág. 3, referente ao processo nº 25351.302028/2016-90

O produto apresentado pelo Cristália atende exatamente a toda descrição estabelecida pelo órgão, senão vejamos (documentos completos em anexo):

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 115, segunda-feira, 17 de junho de 2019

##### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.586, DE 13 DE JUNHO DE 2019(\*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

ERICA FRANÇA COSTA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

##### RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 1.082, de 25 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2019, Seção 1, pág. 51, e em Suplemento, pág. 3, referente ao processo nº 25351.302028/2016-90

Onde se lê:  
CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151  
ENOXAPARINA SÓDICA + ENOXAPARINA SÓDICA  
HEPARINOX 25351.302028/2016-90 04/2024  
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PELA VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDADE 2207757/16-0  
1.0298.0508.001-9 24 Meses  
30 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,3 ML  
1.0298.0508.002-7 24 Meses  
40 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,4 ML  
1.0298.0508.003-5 24 Meses  
20 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA  
1.0298.0508.004-3 24 Meses  
30 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,3 ML + SIST SEGURANÇA  
1.0298.0508.005-1 24 Meses  
100 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 1 ML  
1.0298.0508.006-1 24 Meses  
120 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,8 ML  
1.0298.0508.007-8 24 Meses  
150 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 1 ML  
1.0298.0508.044-2 24 Meses  
20 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA  
1.0298.0508.008-6 24 Meses  
30 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,3 ML + SIST SEGURANÇA  
1.0298.0508.009-4 24 Meses  
40 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA

→ Lda-se:  
CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151  
ENOXAPARINA SÓDICA  
HEPARINOX 25351.302028/2016-90 04/2024  
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PELA VIA DE DESENVOLVIMENTO  
POR COMPARABILIDADE 2207757/16-0  
1.0298.0508.043-4 24 Meses  
20 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,2 ML  
1.0298.0508.001-9 24 Meses  
30 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,3 ML  
1.0298.0508.002-7 24 Meses  
40 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,4 ML  
1.0298.0508.003-5 24 Meses  
60 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,6 ML  
1.0298.0508.004-3 24 Meses  
80 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,8 ML  
1.0298.0508.005-1 24 Meses  
100 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 1 ML  
1.0298.0508.006-1 24 Meses  
120 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,8 ML  
1.0298.0508.007-8 24 Meses  
150 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 1 ML  
1.0298.0508.044-2 24 Meses  
20 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA  
1.0298.0508.008-6 24 Meses  
30 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,3 ML + SIST SEGURANÇA  
1.0298.0508.009-4 24 Meses  
40 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS INC GRAD X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA



Nesse sentido, e considerando que o Guia Europeu (EMA) especifica que não há necessidade de realização de estudos Fase 3 desde que seja comprovado a biossimilaridade do produto teste e referência de forma convincente através da avaliação comparativa das características físico químicas, potência e atividade biológica e perfil farmacodinâmica do medicamento teste e inovador, a biossimilaridade do medicamento Heparinox deu-se pela apresentação de um Estudo clínico: *Clinical Study Protocol: "A Randomized, Open-Label, Single-Dose, Two-Period, Crossover Study to Assess the Bioequivalence of Reference and Test Formulations of Enoxaparin 100 mg Following Subcutaneous Administration in Healthy Subjects"* Protocol NKF-2012-001; Report Date/Version: 13 May 2014 / Version 1.1, em anexo.

Portanto, foi demonstrado pela empresa e aceito pela Anvisa a não necessidade de condução do estudo de Fase 3 de eficácia clínica comparativa como parte do exercício de comparabilidade, uma vez que a caracterização físico químicas e biológica da enoxaparina, realizada com um alto nível de resolução e de forma convincente, demonstrava a estreita semelhança do produto com o Clexane®.

Assim, o Registro do medicamento Heparinox foi aprovado pela ANVISA através da Resolução-RE N° 1.082, de 25 de abril de 2019 e, através desta aprovação, a ANVISA reconhece que o medicamento cumpre com os requisitos para o registro de produtos biológicos no país, visando garantir a qualidade, segurança e eficácia destes medicamentos.

**O medicamento apresentado pelo Cristália POSSUI registro na ANVISA, conforme a documentação já entregue e ora reapresentada comprova.**

Nesta esteira, não cabe à Administração Pública excluir do certame licitatório participante que atende plenamente ao edital aos olhos do próprio órgão regulatório especializado e competente para tratar do tema, sob pena de estar se afastando expressamente dos princípios da licitação, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ferindo, portanto, ainda, o princípio da legalidade.

## **II - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Conforme é possível perceber da descrição dos fatos acima, **o caso concreto é de simples resolução, já que houve o integral cumprimento pelo Recorrente das exigências do edital, de modo que é manifestamente indevida a desclassificação formalizada pela ilustre Pregoeira.** Acredita-se que a desclassificação tenha ocorrido por mero lapso.

Diante do cumprimento das previsões editalícias e da apresentação da melhor proposta comercial frente à desclassificação do primeiro colocado, não resta espaço à Administração Pública para a sua exclusão do procedimento, tendo atendido a todos os requisitos do edital.

A frontal inobservância do edital pela administração pública revela o direito descumprimento do que preceitua o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual a



"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

O citado dispositivo legal consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim definido nas lições de FLÁVIO AMARAL GARCIA<sup>1</sup>:

"O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes. É um princípio que decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

Por força desse princípio, as normas do edital vinculam duplamente: (i) de um lado o ente público e a sua Comissão de Licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; (ii) de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

Em outras palavras: fixadas as regras do jogo, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração Pública quanto pelo mercado, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, sem o que não se concretiza o valor maior da segurança jurídica. "

Veja-se que no caso concreto o Cristália observou – tanto no aspecto formal, como no aspecto material – as disposições do instrumento convocatório, formulando proposta integralmente adequada aos preceitos veiculados no edital e apresentando toda a documentação necessária à sua habilitação e classificação.

A Administração Pública, por sua vez, ainda que com deveres de vinculação mais rigorosos em razão do princípio da legalidade, deixou de respeitar regra expressa do instrumento convocatório – o que, acredita-se, tenha decorrido de mero lapso - considerando que o item ofertado atende ao solicitado no edital.

Ou seja: a Administração Pública cometeu flagrante equívoco em simples hipótese de subsunção do contexto fático à regra expressa do edital, já que evidente que o medicamento se adequa ao solicitado ao item 167 do instrumento convocatório. Desse modo, a manutenção da desclassificação da proposta do Cristália configura clara violação aos princípios do instrumento convocatório e da legalidade.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de assentar que:

"Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao

<sup>1</sup> GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas. São Paulo: Malheiros, 2018, 5ª edição.



objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Voto:

[...]

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

[...]

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.<sup>2</sup>

No que diz respeito ao papel do Tribunal de Contas da União relativamente à interpretação de normas gerais em matéria de licitações, merece destaque o disposto na Súmula nº 222 da Corte de Contas:

"Súmula 222 – TCU. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A vinculação ao instrumento convocatório é, a rigor, uma manifestação do princípio da segurança jurídica. As regras fixadas no edital servem de norte para os licitantes, para os julgadores (Comissão de Licitação ou pregoeiro) e para as autoridades superiores responsáveis pela homologação do certame. Não há discricionariedade relativamente ao cumprimento do que está previsto no edital.

Decorre ainda do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio constitucional da isonomia, na medida em que ao não se ater ao estabelecido no instrumento convocatório, pode promover a Administração o afastamento de licitantes que estejam em igualdade de condições de participação. Ao desclassificar uma empresa que atende aos requisitos do edital, automaticamente privilegia a Administração outra empresa que muda de classificação.

<sup>2</sup> Acórdão 2730/2015-Plenário. Data da sessão 28/10/2015. Relator: Bruno Dantas



A competitividade também resta prejudicada quando não se atende à vinculação ao edital, pois a proposta mais vantajosa que foi afastada, no caso do exemplo de desclassificação mencionado acima, leva a uma outra proposta não tão bem classificada.

No instrumento convocatório estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas e apresentados os documentos de habilitação, cabendo à Administração Pública examiná-las em estrita conformidade com o previamente determinado. Confira-se, a respeito, a lição de HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>:

A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (grifos não são do original)

Enfim, não pode a própria Administração Pública que elaborou o edital e modelou as regras da licitação, ser a primeira a descumpri-lo, violando o interesse público que deveria proteger e tutelar.

### **III - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE**

É preciso que fique claro que o objetivo primordial da licitação é a busca da melhor proposta. Não a qualquer custo, pois é necessário que as propostas e os licitantes atendam aos critérios e requisitos previstos no edital. No caso aqui em análise, **o Cristália apresentou a melhor proposta e atende a todas as exigências de habilitação e de classificação, de modo que não há outra opção a não ser sagrá-lo vencedor.**

A correção do equívoco aqui apontado por meio do acolhimento do presente recurso seria a única via a atender o intuito principal das licitações públicas, a saber, a busca pela melhor proposta e a oportunidade de contratação aos licitantes, na linha do entendimento consolidado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ("STF")<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 31.

<sup>4</sup> STF, ADI nº 3.070/RN, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29.11.2007





"(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)"

A desclassificação do Cristália acarretará contratação antieconômica com claro dano ao Erário, tendo em vista que levará a contratação do segundo colocado, mesmo diante da clareza do atendimento pelo Cristália dos critérios definidos no Edital.

Verifica-se, que a desclassificação do Cristália afronta diretamente o princípio da economicidade. Tal diferença será absorvida, sem motivo razoável, pela Administração Pública, ou melhor, pela sociedade como um todo, caso não seja acolhido o presente recurso.

Em suma: não há dúvidas de que por vários ângulos em que se analise a controvérsia, a decisão formalizada pela ilustre pregoeira merece ser prontamente reformada, sob pena de frontal violação a preceitos básicos que informam procedimentos licitatórios, nos termos em que acima desenvolvidos.

#### IV - DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Recorrente demonstra neste recurso que apresentou produto que atende e cumpre a descrição do item 167 do Edital. Nesse sentido, na linha do acima apontado, sua desclassificação é claramente contrária ao edital e, como consequência, ilegal.

Diante disso, é preciso que a Administração Pública exerça a autotutela. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.



Este princípio é de tamanha importância que possui previsão em duas súmulas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. São elas as Súmula 346 e 473:

"Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos; e

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O princípio também possui previsão legal, conforme art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99, que prevê que a "**Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.". Notem que a lei trata como dever a anulação de atos eivados de vício de legalidade como o aqui em questão, não deixando margem para discricionariedade nesses casos.

Nesse sentido, já entendeu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>5</sup> que é dever da autoridade administrativa zelar pela lisura da licitação, anulando os atos que estiverem em desacordo com a lei, deixando clara a possibilidade de aplicação desse princípio em procedimentos licitatórios.

A revisão da decisão que incorretamente desclassificou o laboratório que apresentou a melhor proposta, ademais, é imposição advinda da observância dos princípios da competitividade e da economicidade, como já foi possível observar.

#### **V - CONCLUSÃO E PEDIDO**

Ante o exposto, o CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA requer que, à luz dos fatos irrefutáveis e fundamentos acima expostos que demonstram que o edital e termo de referência foram plenamente atendidos com a proposta apresentada pelo Laboratório, devendo ser **prontamente reconsiderada a decisão administrativa que**

<sup>5</sup> "6. A norma contida no art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 - que impede a desclassificação do licitante após a fase de habilitação - deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 49 do mesmo normativo, cedendo ao princípio da autotutela da administração pública. É dever da autoridade administrativa zelar pela lisura da licitação, anulando os atos que estiverem em desacordo com a lei." (STJ, MS 14.899/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)



desclassificou sua proposta do certame, na exata medida em que atende a todos os requisitos do edital.

O Recorrente tem a firme convicção de que a decisão foi proferida por mero lapso da ilustre Pregoeira e que a sua eventual manutenção violaria, a um só tempo, os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, economicidade e legalidade.**

Em atenção ao **princípio da autotutela**, requer-se a reforma da decisão, evitando que sejam acionados os órgãos de controle externo para a correção da decisão que viola não apenas o direito subjetivo do Recorrente, mas o interesse público primário e secundário tutelados pela Administração Pública.

Sendo assim, requer a sua classificação no certame licitatório em referência e a consequente adjudicação dos medicamentos dos itens 167, 168 e 169 ao CRISTÁLIA.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Itapira, 25 de julho de 2022

**CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Representante Legal